

BOLETIM DO MUSEU DE BIOLOGIA

PROF. MELLO LEITÃO

SANTA TERESA — E. E. SANTO — BRASIL

Série: PROTEÇÃO À NATUREZA - Nº. 12 - 21-9-1952

A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUGUSTO RUSCHI
MUSEU NACIONAL

A necessidade de ser organizado o Serviço Florestal do Estado do Espírito Santo, em caráter satisfatório, para que a floresta possa ser submetida a um tratamento racional, para que também os métodos de reflorestamento, florestamento e de proteção do solo e águas, possam ser planejados e executados onde quer que se fizerem necessários, indispensável se torna a ampliação do atual Serviço Florestal, que nada mais é do que um simples acôrdo entre o Estado e o Instituto Nacional do Pinho e também entre o Estado e o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura com pequenos recursos, que mal atendem ao fomento do serviço de "reflorestamento".

As condições do clima e do solo, bem assim os fatores que contribuem para a vida da Floresta são muito diferentes em cada região dos Estados. Assim não poderão ser adotadas soluções gerais porque não seriam eficazes, e, por não ser possível a quem quer que seja alterar as próprias condições locais. Não basta e nem devem os Governos Estaduais, aguardarem resoluções do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, desde que ha interêsse vital necessário para elaborar o início de sua política florestal, certos de que tais resoluções cooperam diretamente com àquele órgão federal. Não nos parece necessário insistir mais, na importância da criação de tal serviço no E. E. Santo: importância que nasce com as próprias florestas. Lembremos sômente que as utilidades da floresta artificial ou natural, são de duas formas. Uma susceptíveis de apropriação: são os produtos florestais, sendo o mais importante a madeira, que poderá ser industrializada em lenho ou transformada em carvão, celulose etc. Outras não são comerciais; são os registros de utilidade pública que dependem da influência bem conhecida dos maciços florestais sôbre o clima, a produção do solo, a regulamentação do regime das águas. Tôdas estas utilidades concorrem para a riqueza do Estado e do País, e se considerarmos que certas são indispensáveis a sua própria existência, se consegue ter a importância devida a um serviço florestal e a necessidade para cada Estado, de dispor de um tal serviço. Atualmente, em que no E. Santo se alicerçam as bases para o desenvolvimento da siderurgia, muito mais necessário ainda se torna a criação do nosso serviço florestal, pois, a necessidade de carvão vegetal reclamado para uma indústria dessa natureza é muito expressiva.

A organização do Serviço Florestal, dividirá seus trabalhos em três partes:

PESQUISAS — ADMINISTRAÇÃO — E FISCALIZAÇÃO: assim vemos que êle implica em atribuições tais que êle não existiria se fôsse confiado a qualquer outro organismo que o englobasse entre os que já assume. Assim estará garantida para o Serviço Florestal os setores da Ciência Florestal, Economia Florestal e Política Florestal.

O ESQUEMA DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL DO ESTADO DO E. SANTO será o seguinte:

DIRETORIA — Serviços Técnicos Auxiliares — Secções Técnicas — Secções Administrativas.

- a) DIRETORIA — Sede — Distritos Florestais e Hortos — Polícia Florestal — Serviços externos de Administração — Obras — Desenho e Cartografia — Edições e Propaganda.
- b) SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES — Museu Florestal (Botânica e Ecologia Florestal) — Arboretos — Documentação — Educação — Cursos e Conferências — Biblioteca — Oficinas de Marcenaria — Carpintaria e Caixotaria.
- c) SECÇÕES TÉCNICAS — Biologia Florestal (Produção de sementes e mudas — Reflorestamento — viveiros — venda de mudas).
Defesa Florestal (Execução do Código Florestal e Leis suplementares — Reservas Florestais — Guardas Florestais — Estatística).
Introdução de Essências e Experimentação (Coníferas — Produção de mudas ornamentais indígenas e exóticas — Silvicultura — Parasitologia Florestal — Trabalhos Experimentais — Laboratório Fotográfico).
Parques Jardins e Arborização — (Projetos e orientação técnica para as cidades e interior).
Distritos e Hortos Florestais (Vales dos Rios: Doce, Itapemirim, Muqui, Itabapoana, São Mateus, Santa Cruz, Santa Maria da Vitória, Santa Maria do Rio Doce, Castelo, Santa Joana, etc...).
- d) SECÇÃO ADMINISTRATIVA — (Expediente — Comunicações — Protocolo — Arquivo — Pessoal — Contabilidade) — Material e Transporte — Almoxarifado — Veículos motorizados.

O pessoal indispensável para o funcionamento inicial deste organismo será assim distribuído:

- 1 — Diretor do Serviço Florestal e 1 Secretário.
1 — Chefe de Botânica e Ecologia Florestal, Diretor do Museu Florestal — 3 auxiliares preparadores.
1 — Chefe de Defesa Florestal — 2 Inspetores — 25 Guardas Florestais.
1 — Encarregado do setor — Economia e Estatística — 1 auxiliar.
1 — Encarregado do setor Essências Indígenas e exóticas.
1 — Encarregado do setor Eucalyptus.
1 — Encarregado de Genética e Produção de Sementes — 2 auxiliares.
1 — Encarregado do setor parasitologia Florestal — 1 auxiliar.
1 — Encarregado do setor Parques Jardins e Arborização — 1 auxiliar.
1 — Encarregado Distritos e Hortos Florestais — 1 auxiliar.
1 — Encarregado do setor — Educação — Propaganda e Documentação — 1 auxiliar.
1 — Tenente Coronel da Polícia Militar — Comandante da Polícia Florestal e 2 policiais especializados (categoria de sargento) em cada município, com funções de Polícia Florestal com uniforme próprio.
1 — Técnico para cada Distrito Florestal e 2 viveiristas em cada Horto Florestal.

- 1 — Encarregado do Expediente.
- 1 — Encarregado da Contabilidade.
- 1 — Encarregado do Pessoal.
- 1 — Tesoureiro.

É conveniente também a criação do Curso de Silvicultura Técnica, nas Escolas Agro-Técnicas de São João de Petrópolis, Rive e Itapina, para formação de práticos em Silvicultura, a fim de atender às necessidades do serviço de reflorestamento e florestamento, das várias regiões do Estado, de acordo com as necessidades econômico industriais e das espécies mais recomendáveis também para o combate a erosão e proteção dos mananciais de águas e solos desnudos.

No início é indispensável ao serviço florestal adquirir da floresta o conhecimento íntimo, para sua perfeita administração. Este conhecimento começa pelas madeiras registrando o valor que êle anexa à sua composição e à economia física do Estado. Mas, isto só seria insuficiente. A floresta é um meio complexo onde todos os elementos são estreitamente solidários. A intervenção necessária do homem que a explora, para retirar as suas riquezas, modifica-lhe este delicado equilíbrio e pode trazer-lhe a ruína completa, o desaparecimento das essências mais preciosas, devido a mudança profunda da composição da floresta. Para manter esta intervenção nos limites razoáveis e mesmo a transformar em ação que beneficiará a floresta, assegurando-lhe sua reconstituição e seu enriquecimento, é necessário que se apliquem as leis que regem este equilíbrio. E conforme já nos referimos em outros trabalhos, que, essas leis variam segundo a composição fitofisionômica das florestas e os seus estudos são tarefas que exigem pesquisas difíceis e vagarosas, às quais somente um pessoal especializado poderá consegui-las, tomando por molde os trabalhos já executados no E. E. Santo.

A administração das florestas se assenta principalmente sobre o resultado destas pesquisas, de seus reconhecimentos e dos seus inventários. Ela deve ser então confiada ao mesmo pessoal, ou ao mesmo serviço. A obra administrativa do serviço florestal não consiste só de dispor das riquezas florestais. Ela compreende também essencialmente a proteção contra os numerosos inimigos que as invadem, e em particular o fogo. É favorável a reconstituição de novas florestas e bosques, seja para assegurar as renovações dos recursos florestais, seja para tirar vantagens dos solos mais pobres, seja enfim para remediar os males de toda natureza sensível à ausência da cobertura florestal. O trabalho referido de formar bosques e florestas ou reflorestamento, apresenta uma utilidade incontestável para a organização do Serviço Florestal do Estado. Mas, a administração das florestas não se concebe sem uma legislação que assegure não só a sua proteção contra as usurpações inconsideráveis pelo homem, mas também estabelece as regras essenciais da sua utilização. Se a instituição de uma tal legislação é principalmente da competência dos governos esclarecidos pelos técnicos florestais, sua aplicação deve evidentemente constituir o último trabalho dos serviços florestais. Justamente por ser esta aplicação o seu último trabalho é que decorrem as contravenções em quasi todo o território nacional ao Código Florestal Brasileiro. Uma vez que não existe um serviço florestal racionalmente organizado, deixa de existir o órgão executivo da legislação referida. Os poderes da Polícia Florestal e da Guarda Florestal, para chegarem aos seus resultados sem muita variação, necessário se faz que tenham funções para averiguar as infrações aos dispositivos das leis florestais, para isso necessário que seja formada de pessoal capacitado, e que em sua maioria compreendam o interesse. O número desse pessoal depende unicamente

da extensão das florestas.

A administração florestal será pois o corpo organizado por intermédio do qual a política e a legislação florestal serão aplicadas às florestas do nosso Estado, para se tirarem os benefícios e a renda desejados. Em consequência, política e legislação devem ser determinadas. Em seu curso elas determinarão os trabalhos da administração florestal, segundo mais ou menos linhas gerais. Sem o entrosamento destes serviços e funcionários, a melhor política, as melhores leis, os melhores planos de desenvolvimento florestal e proteção, serão cartas mortas. A medida que o desenvolvimento da parte técnica e da parte administrativa ao Serviço Florestal se efetua, outras informações se vão fazendo necessárias. A legislação florestal estadual será supletiva, e com isto ela se amoldará às exigências e melhor eficiência que poderá produzir com relação a política florestal espiritosantense. Assim, podemos prever que ao invés de se facultar ou consentir o direito de desmatamento total da área florestada da propriedade rural, o agricultor e proprietário, será obrigado a manter a cota de matas ou bosques exigidos por lei, independente sem do fracionamento da propriedade em parte que foram vendidas. Essa medida visa não só a garantia dos mínimos exigidos para manutenção normal dos fatores climáticos da propriedade, mas também a fonte perene de meios para a vida rural, com relação à madeira. O reflorestamento será mais intensificado nas regiões e propriedades onde houver deficit de floresta, e o florestamento, onde as necessidades das indústrias o exigirem.

COMO CONSEGUIR O FUNDO FLORESTAL E AS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO FLORESTAL DO E. E. SANTO

O Fundo Florestal, constará de rendimentos resultantes de uma lei, bem como de outros recursos que lhe forem adjudicados. A autarquia: Instituto Nacional do Pinho, é o único organismo, à quem toca as arrecadações proveniente das taxas de comércio de madeira, em todo o território nacional. O atual serviço de reflorestamento do Estado do E. Santo, conforme já nos referimos, funciona com os parques recursos de um acôrdo com essa autarquia e um outro com o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura; êsse é atualmente o Fundo Florestal para o serviço existente.

Tratando-se da Organização do Serviço Florestal, nos moldes a que propuzemos, naturalmente que o Fundo Florestal, não poderá se limitar aos citados acôrdos.

Como o serviço proposto é de âmbito Estadual, também a origem dos recursos deverão ser dessa categoria. O Impôsto Territorial Rural, é o mais indicado para formar o Fundo Florestal, regulando assim êsse serviço. O impôsto territorial não é mais que uma retribuição pela garantia, efetivada pelo poder público, do direito de propriedade. Sem essa garantia a atividade agrária não se cercaria da necessária segurança.

Ele deve ser lançado sôbre o valor da terra nua, uma vez que não pôde gravar o fruto do trabalho humano. E de outra forma, deve estar isenta dêsse ônus a área coberta de florestas nativas ou cultivadas, para incentivo à consecussão da cota exigida pela legislação.

As avaliações devem ser arbitradas segundo as categorias dos terrenos, prêviamente estabelecidas, visando-se assim uma seriação simples, acessível ao entendimento geral, e fácil de ser constatada. Para ser estabelecido êsse impôsto territorial rural, as terras poderão ser classificadas por sua capacidade produtiva ou por área desflorestada, ou seja sem mata. Para o E.E. Santo, achamos mais aconselhável o sistema que adota a área sem mata. Assim, o impôsto será cobrado por hectare, da seguinte forma:

Do Imposto Territorial Rural

Art. 1.º — Para o efeito de lançamento do Imposto Territorial Rural as terras do Estado do Espírito Santo, classificadas por sua capacidade produtiva atual e natural, em três categorias:

De 1a. as que possuírem valor igual ou superior à Cr\$ 2.001,00 o hectar.

De 2a. as que possuírem valor de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 2.000,00 por hectar.

De 3a. as que possuírem valor inferior à Cr\$ 1.000,00 por hectar.

Art. 2.º — As terras que se enquadram em mais de uma categoria serão lançadas pela de maior valor.

Art. 3.º — São isentas do imposto:

- a) — as áreas demarcadas pelo Serviço Florestal, que estiverem recobertas de matas naturais ou cultivadas, já formadas ou em formação, consideradas necessárias aos fins da legislação florestal;
- b) — as das propriedades referidas no art. 19 § 1.º da Constituição Federal;
- c) — § Único — As isenções referidas neste artigo dependem de prova emanada do funcionário regional competente.

Art. 4.º — O imposto será cobrado na base de Cr\$ 5,00 por hectar, para as terras de 1a. categoria, Cr\$ 3,00 por hectar, para as terras de 2a. categoria, e Cr\$ 1,50 para as terras de 3a. categoria.

Art. 5.º — Nenhum lançamento será inferior à Cr\$ 100,00.

Art. 6.º — Os elementos para o lançamento deste imposto serão fornecidos pelo contribuinte à Coletoria Estadual de Rendas, perante a autoridade florestal encarregada, sob pena de lançamento ex-offício.

Art. 7.º — Se, das declarações prestadas resultar prejuízo para o erário, retificar-se-á o lançamento.

§ Único — As verificações "in loco", da escritura ou outro documento e demais elementos necessários para retificação e lançamento ex-offício, será feita pelo funcionário encarregado, correndo o estipêndio deste, por conta do contribuinte culpado.

Do Fundo Florestal do Estado

Art. 8.º — O produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural, acrescido de outros rendimentos que lhe forem adjudicados, constituirá o "Fundo Florestal" do Estado, ora instituído.

Art. 9.º — Com êsses recursos, o Serviço Florestal do Estado do Espírito Santo proverá sua manutenção e a do Conselho, na forma do que estatue a Lei que Criou o Serviço Florestal do Estado, suas atribuições e sua Regulamentação.

Atribuições do Serviço Florestal do E. E. Santo

Art. 1.º — Fica autorizado a promover a guarda e fiscalização das Florestas no Estado do Espírito Santo, bem como encumbido da execução do Código Florestal e das leis florestais, inclusive a presente, o Serviço Florestal da Secretaria da Agricultura, Terras e Colonização do Estado.

Art. 2.º — Ao Serviço Florestal agindo de comum acôrdo com o Conselho Florestal e com o Serviço de Defesa Animal da S.A.T.C., compete determinar as áreas e zonas em que seja conveniente a criação das Reservas Florestais Municipais para fins científicos ou de proteção aos mananciais de água de abastecimento das povoações, ou para

preservação da flora e fauna, superintendendo-as e dirigindo-as como próprios do Estado ou do Município.

Art. 3.^o — Ao Serviço Florestal, compete determinar a classificação das florestas, atendendo ao disposto no Código Florestal.

Art. 4.^o — Ao Serviço Florestal compete:

- a) — criar as reservas florestais de interesse científico, para garantir a perpetuação da bióta, representada pela flora e fauna.
- b) — declarar quais as árvores e redutos florestais que devem ser considerados proibidos de corte.
- c) — determinar quais os exemplares da flora epífita que possam ser objeto de comércio das diversas regiões do Estado.
- e) — dar parecer sobre as condições em que poderá ser feita a exploração limitada das florestas protetoras ou remanescentes, bem como as florestas de propriedade privada, para aproveitamento de produtos e sub-produtos de interesse terapêutico, econômico ou comercial.
- f) — determinar as áreas e zonas em que seja conveniente o florestamento e o reflorestamento.
- g) — determinar em cada propriedade rural privada, a parte de matas que deverá ser conservada intacta, mesmo que, em subsequentes vendas parceladas da propriedade, não poderá ser destruída, em cumprimento às leis florestais.
- h) — determinar as épocas apropriadas para o corte das árvores e a colheita, nas florestas de domínio público ou privado, dos produtos destinados ao comércio.
- i) — promover a guarda e defesa das matas do domínio público ou privado, na conformidade da Lei Florestal.
- j) — organizar a Polícia Florestal, atendendo às disposições do Código Florestal.
- k) — zelar pela aplicação das disposições proibidas e penas do Código Florestal.
- l) — processar as infrações florestais atuadas pelos funcionários competentes, encarregados da guarda e fiscalização, por força desta lei e do Código Florestal e acompanhar o seu andamento em juízo, diretamente ou como auxiliar do órgão do Ministério Público.
- m) — estudar as essências florestais, indígenas e exóticas, tendo em vista sua utilidade, comportamento e adaptabilidade, sobretudo às terras menos aproveitáveis para outras culturas.
- n) — produzir mudas e sementes das essências que se revelarem mais recomendáveis, bem como das que se destinarem à disseminação experimental.
- o) — realizar acordos com os Municípios, visando a criação de hortos e parques, bem como outras providências objetivando o concurso municipal nesse setor da administração.
- p) — celebrar acordos com os organismos federais competentes, para o exercício das atribuições que dependem de delegação, para a execução do Código Florestal e das demais leis federais respeitantes a flora e à caça e pesca e para receber e aplicar verbas federais.
- q) — estudar as pragas florestais e da defesa contra elas, em colaboração com os departamentos especializados deste e de outros Estados da União e de outros países.
- r) — divulgar noções de silvicultura, das vantagens da arborização, das facilidades proporcionadas por esta lei e das normas protetoras do patrimônio florestal.
- s) — orientar a silvicultura em cada propriedade, bem como a fis-

calização da execução dos contratos e acordos com as municipalidades.

1) — expedir licenças de caça e pesca, bem como a fiscalização destas atividades.

Art. 5.º — Ao Serviço Florestal compete fazer o levantamento da situação florestal em todo o território espiritosantense através do Serviço de Defesa Florestal.

Art. 6.º — Nenhuma autorização será dada a particulares para efetuar derrubadas ou corte de árvores ou utilização de florestas, nos casos exigidos pelo Código Florestal, sem que os interessados façam a prova do seu domínio sobre as terras, de acôrdo com o disposto nas leis do Estado.

§ 1.º — Os pedidos de autorização serão feitos a autoridade por escrito, encaminhados pela secção instalada na sede dos Municípios.

§ 2.º — O requerente assinará, imediatamente, um termo de responsabilidade e preencherá uma declaração sobre a propriedade das terras ou outras condições que autorizem a fazer as derrubadas, conforme os modelos anexos.

§ 3.º — Preenchidas as formalidades acima, será concedida a autorização, a título precário, para os fins constantes do termo de responsabilidade.

§ 4.º — O termo de responsabilidade e a declaração de que cogita o parágrafo 2.º, serão imediatamente remetidos ao Serviço de Defesa Florestal, para o respectivo Cadastro e finalidades previstas nesta lei.

§ 5.º — Não sabendo escrever, o termo de responsabilidade e a declaração de propriedade serão assinados por duas pessoas a rôgo do requerente, apondo êste, aos documentos, a impressão digital do polegar.

§ 6.º — O peticionário indicará obrigatoriamente sempre o número do Registro do Imóvel e dará a área e os seus confrontantes.

§ 7.º — Na falta de títulos regulares de domínio, sendo as terras do Estado, o ocupante poderá providenciá-lo na forma da lei de terras vigente.

§ 8.º — As autorizações concedidas, especificarão claramente a derrubada que é permitida, a qual não poderá ser excedida.

Art. 7.º — Tôdas as autorizações concedidas serão registradas no Cadastro do Serviço de Defesa Florestal, para fins de fiscalização e das que forem confirmadas será por ela fornecido um certificado definitivo.

Art. 8.º — Sem a exibição desse certificado não será permitido o transporte de produtos ou sub-produtos florestais nas estradas de ferro ou de rodagem, bem como o seu carregamento em embarcações fluviais, marítimas e aéreas.

Art. 9.º — O certificado que trata o Art. 7.º, deverá ser expedido dentro de 30 dias do recebimento dos documentos referidos no Art. 6.º parágrafos 4.º e 6.º ou o cumprimento das diligências que se tornarem necessárias para conhecimento e esclarecimentos.

Art. 10 — A fiscalização e execução das leis florestais, ficará sempre a cargo do Serviço Florestal, através dos seus órgãos especializados: Polícia Florestal, Guarda Florestal e Defesa Florestal.

Art. 11 — A Polícia Florestal será comandada por um Tenente Coronel da Polícia Militar

§ 1.º — Será constituída de um comandante, dois inspetores e tantos guardas e milicianos, quantos se fizerem necessários para a Guarda das Reservas Florestais Municipais e serviços de fiscalização e execução das leis florestais e de caça e pesca.

§ 2.º — O corpo de milicianos será constituído de elementos de escól, dada a função que lhe compete.

§ 3.º — Em cada Município permanecerão dois elementos da Polícia Florestal.

§ 4.º — Aos inspetores, guardas e a polícia florestal, serão expedidas instruções uniformes, previamente estabelecidas entre as repartições interessadas da maneira que os funcionários de uma possam também auxiliar aos de outra, no que disser à aplicação do Código Florestal e desta lei.

Art. 12 — Aos membros do Conselho Florestal, aos diretores, aos chefes, aos inspetores, aos guardas e aos componentes da polícia florestal, regularmente admitidos, serão obrigatoriamente, prestado pelas autoridades policiais todo o auxílio de que necessitarem para o bom desempenho das suas atribuições.

Art. 13 — A milícia e guarda florestal terão uniforme apropriado.

§ Único — O funcionário do Serviço Florestal, quando destacado para função fiscalizadora deverá trazer consigo o Distrito próprio do Serviço Florestal e a carteira de identidade, devidamente assinada pelo Diretor da repartição a que pertencer ou pelo Presidente do Conselho Florestal do Estado e visada pela autoridade policial competente.

Art. 14 — Tôdas as providências tomadas pelo Serviço Florestal, serão comunicadas trimestralmente, em forma de relatório, ao Conselho Florestal do Estado.

Art. 15 — A execução de medidas de ordem administrativa para cumprimento das atribuições conferidas por esta lei, será regulada por instruções escritas da Secretaria da Agricultura, Terras e Colonização e do Serviço Florestal.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.